PROCESSO - TC 007457/2019
ORIGEM - Fundo Municipal de Assistência Social de Graccho Cardoso
NATUREZA - Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO - Fabíola Santana Soares Aragão
RELATOR - Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER MINISTERIAL N° 235/2023

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Graccho Cardoso, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da gestora Fabíola Santana Soares Aragão.

De acordo com o Relatório de Contas Anuais n° 96/2021 (fls. 124/134), elaborado pela 5ª CCI, as contas em análise foram apresentadas em 09/04/2019, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo art. 41 da Lei Complementar Nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Casa, apresentando as falhas e/ou irregularidades destacadas no item 7, levando a CCI oficiante a propor a citação da Interessada.

Devidamente citada (fls. 137/138), a Interessada Fabíola Santana Soares Aragão apresentou suas alegações de defesa e documentos (fls. 139/208), requerendo ao final o julgamento pela Regularidade e Legalidade da Prestação de Contas em análise e, eventualmente, pela Regularidade com ressalvas.

Diante do material recebido, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu a Informação Complementar nº 20/2022 (fls. 211/215), analisando detidamente as informações e documentos constantes nos autos e concluindo da seguinte forma:

> **"CONCLUSÃO**
> Averiguadas as razões apresentadas aos autos pela interessada, **comunicamos que as mesmas foram insuficientes para responder às irregularidades apontadas**.
> Diante do que foi examinado, concluímos que as falhas se mantiveram nos itens:
>
> **(...)**
>
> Após a apuração dos fatos, entendemos que a ordenadora de despesa, a Sra. Fabíola Santana Soares Aragão descumpriu as normas vigentes,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2023 11:57:03

quando da desobediência à Lei Complementar Estadual nº 205/2011, art. 43, inciso III, letras "b" e "e" c/c o Regimento Interno do TCE/SE, art. 91, III, letras "b" e "e", **opinando que as falhas e/ou irregularidades detectadas sejam julgadas IRREGULARES**. "

(Grifos Nossos)

Através do Despacho às fls. 216, o Senhor Coordenador da CCI ratificou e a provou a instrução.

À fl. 217 foi aberta vista ao Ministério Público de Contas.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTOS

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Falhas de natureza formal, não intencional, e que não evidenciem dano ao erário, podem motivar a valoração das Contas como regulares com ressalvas ou emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, implicam no julgamento pela irregularidade das Contas, ou emissão de Parecer Prévio pela Rejeição.

Em síntese, na vigente estrutura jurídica conceitual delineada pelos incisos II e III do art. 43 da Lei Complementar Estadual Nº 205/2011, as desconformidades evidenciadas pela discrepância entre o observado pelo Corpo Técnico no âmbito fático e o prescrito no ordenamento jurídico podem ser meras falhas formais ou irregularidades.

No presente caso, conforme disposto no Relatório de Contas Anuais as contas foram prestadas dentro do prazo regulamentar, apresentando, inicialmente, falhas e/ou irregularidades.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2023 11:57:03

Procedida a análise das mesmas, a 5ª CCI emitiu o Relatório de Contas Anuais n° 96/2021 (fls. 124/134), concluindo pela existência das falhas e/ou irregularidades oportunamente descritas e sugerindo a citação do interessado para apresentar defesa.

Após o exercício do contraditório (fls. 137/138), com apresentação das alegações de defesa e documentos pela gestora responsável (fls. 139/208), a nobre Coordenadoria emitiu a Informação Complementar nº 20/2022 (fls. 211/215), analisando detidamente os argumentos aludidos na defesa e opinando pela **irregularidade das contas em análise**, nos termos do art. 43, III, "b" e "c", da Lei Complementar Nº 205/201 c/c art. 91, III, "b" e "e", do Regimento Interno do TCE/SE.

Observa-se nos autos que as alegações aduzidas pelo interessado em suas razões de defesa foram insuficientes para sanar os apontamentos, permanecendo as irregularidades descritas pela coordenadoria técnica nos subitens 2.1, 2.2, 3.3.1, 4.2, 5.1.2 do Relatório de Contas Anuais, em ofensa direta aos princípios norteadores da administração pública.

Diante de tais circunstâncias, anuímos com a proposta da CCI oficiante, adotamos suas razões e argumentos como se aqui estivessem transcritas para acompanhar na totalidade o raciocínio pela manutenção das falhas apontadas como remanescentes.

Pedimos vênia, apenas, para entender que as falhas são eminentemente formais, e que não apresentaram gravidade suficiente a macular por completo o exercício, pelo que somos pela REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS PRESENTES CONTAS, porém com aplicação de multa administrativa (ART.93, inciso II da LC nº 205/2011), face às inconformidades apresentadas em relação às inconsistências quanto às contas em si.

Tudo consoante conclusão a seguir.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas:

- Pela **Regularidade com ressalvas** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Graccho Cardoso, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da gestora Fabíola Santana Soares Aragão.
- Pela aplicação de multa administrativa fulcrada no art.93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011;
- Pela representação à procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa ora suscitada.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2023 11:57:03

É o parecer.

Aracaju, 21 de setembro de 2023.

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR - GERAL

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2023 11:57:03